



Procedência: **Secretaria de Estado da Educação**
SASE – Superintendência de Finanças

Interessados: **Secretaria de Estado da Educação**
Município de Crisólita – MG

Número: 13.767

Data: 21 de janeiro de 2003 *Em 14.1.2003*

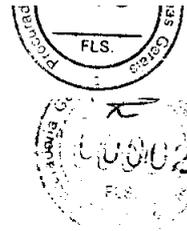
Jose Bonifácio
José Bonifácio Borges de Andrada
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMENTA:

REEXAME. Prestação de Contas. Irregularidades. Convênio n.º 2932/98. Termo Aditivo. Programa Anual de Organização e Ampliação do Atendimento Escolar. Nucleação das escolas rurais. Escolas Núcleo. Construção. Recursos do Estado de Minas Gerais. Liberação de recursos. Exigências. Sustação da liberação de recursos. Decisão Judicial.

I - RELATÓRIO

I.1. A Diretoria de Prestação de Contas da Superintendência de Finanças da SASE – Subsecretaria de Administração do Sistema da Educação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, através de sua Analista de Prestação de Contas, S.ra ANA PAULA BORGES VIGATO, e de sua



Assessora de Prestação de Contas, S.ra **IARA MARIA DE SOUZA CONTIJO**, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 30/93 (art. 3º, inciso IX), e considerando o PARECER PGE n.º 12.455/2002, já emitido por esta Procuradoria, **encaminha** à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, por intermédio do **OFÍCIO n.º 488/02 – SUF/DOAPC**, para **ANÁLISE e PARECER**, o **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO 'in loco'** realizado no Município de Crisólita no período de 04 a 07 de fevereiro de 2002.

I.2. O PARECER anterior (Parecer n.º 12.455/2002) foi emitido em virtude da CONSULTA formulada pelo S.r Superintendente de Finanças da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, S.r JOSÉ ROBERTO AVELAR, sobre a possibilidade de liberação da última parcela do CONVÊNIO n.º 2932/1998, e respectivos aditivos, no valor de R\$ 14.076,87 (quatorze mil, setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor do **Município de Crisólita – MG**, tendo em vista uma **decisão judicial** da Justiça do Trabalho do Estado do Espírito Santo, que, na época, determinava o bloqueio de todos os repasses aos municípios mineiros de Crisólita, Palmópolis, Santa Maria do Suaçuí e Salta da Divisa, relativamente aos convênios destinados à construção de Escolas Núcleos.

I.3. Aquela consulta, por sua vez, foi feita em razão da solicitação do Ex.mo S.r Prefeito Municipal de Crisólita – MG, S.r Rivaldo Pereira dos Santos, que, por meio do OFÍCIO n.º 256/2001, datado de 30/08/2001, instava a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a liberar os recursos relativos ao Convênio n.º 2932/98 (Nucleação Rural).

I.4. No PARECER anterior, após a análise de todos os documentos enviados, esta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO concluiu que a **solicitação** do Prefeito Municipal de Crisólita – MG de liberação da última parcela do Convênio n.º 2932/98, relativamente ao seu 6º (sexto) TERMO ADITIVO, **NÃO poderia ser atendida senão após** o Município de Crisólita promover a correta **prestação de contas** de todos os recursos financeiros recebidos, segundo as normas da Superintendência de Finanças da SEE/MG, bem como **após** o referido Município **informar e justificar** a contratação de 03 (três) empresas diferentes para a realização das mesmas obras, demonstrando o



perfeito atendimento das determinações legais (Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 9.444/87) e das obrigações constantes do Convênio n.º 2932/98.

I.5. Naquela oportunidade esta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, diante das **irregularidades** já verificadas pela Superintendência de Finanças da SEE/MG nas prestações de constas por parte do Município de Crisólita, e independentemente das novas prestações de contas que viessem a ser realizadas, recomendou que fosse feita uma **fiscalização** mais minuciosa da aplicação dos recursos transferidos, inclusive, com a **verificação "in locu"** da aplicação dos recursos e das obras realizadas, em conformidade com o disposto na CLÁUSULA OITAVA do Convênio em referência, e com a legislação aplicável (§ 3º do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93).

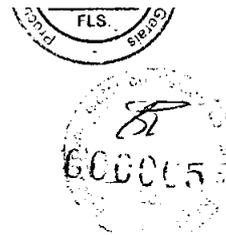
I.6. Com a presente solicitação de EXAME e PARECER, além dos documentos anteriormente encaminhados, quando do primeiro PARECER, a Secretaria de Estado da Educação está nos enviando os seguintes documentos:

- Cópia do MANDADO DE INTIMAÇÃO (mandado n.º 939/01 – processo n.º 35/90203/01 – Marcos Antônio Borges Silva x Vale Construções e Montagens Lt.da), expedido pelo MM. Juiz da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio do qual intima o Ex.mo S.r Secretário de Estado da Educação de Minas Gerais a proceder ao bloqueio de valores existentes e futuros, referentes a convênio para construção de escolas rurais das Prefeituras da cidades de Palmópolis, Crisólita, Salto da Divisa e Santa Maria do Suaçuí, com a empresa executada (VALE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS Lt.da);
- Cópia da CARTA PRECATÓRIA n.º 24/01 (ou 94/01), expedida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Vitória – ES para uma das varas do trabalho de Belo Horizonte / MG;
- Cópia do OFÍCIO n.º 1694/2001, por meio do qual a MM. Juíza, D.ra CLÁUDIA VILLAÇA, esclarece que o arresto/bloqueio deve limitar-se ao valor equivalente ao repasse que seria devido pelo Município de Crisólita ao executado VALE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS Lt.da;



- Cópia do **OFÍCIO n.º 0015/2002 GSF**, de 04/02/2002, por meio do qual o S.r Superintendente de Finanças da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, S.r **JOSÉ ROBERTO AVELAR**, nomeia os servidores LEONARDO PETRUS (MASP 374.899-3), CÁSSIO FERNANDO CORRÊA (MASP 866.435-1) e ANA PAULA MAIA (MASP 866.841-9), para realizarem o trabalho de acompanhamento da execução dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura do Município de Crisólita;
- Cópia da **DECLARAÇÃO**, emitida em 06/02/2002 pelo Prefeito Municipal de Crisólita, S.r RIVALDO PEREIRA SANTOS, e pelo Técnico Contábil do Município, S.r ROGÉRIO FERRAZ SANTOS, por meio da qual declaram que **não encontraram** os seguintes documentos solicitados pela Secretaria de Estado da Educação:
 - “Convênio 2932/1998, no valor de R\$ 140.897,00 (nucleação rural)”;
 - “2ª Parcela – extratos bancários: conta corrente dos meses 04, 05, 07 e 09/2000 – conta aplicação dos meses 03 a 09/2000”;
 - “3ª Parcela – todos os documentos serão enviados junto com a prestação de contas o mais breve possível”;
- Cópia de uma segunda **DECLARAÇÃO**, emitida, também, em 06/02/2002 pelo Prefeito Municipal de Crisólita, S.r RIVALDO PEREIRA SANTOS, e pelo responsável pelo Setor de Licitação do Município, S.r ARTUR FERREIRA NETO, por meio da qual ressaltam o seguinte:

“os documentos referentes ao convênio 345/2001 o processo de licitação deste convênio encontra-se com o setor jurídico em outra cidade”; quanto ao convênio 2932/98 não foi encontrado o contrato social da empresa contratada e nem a rescisão contratual da primeira parcela, também não foi encontrado a ordem de serviço ao início da obra da empresa contratada na Segunda parcela (E. F. Projetos e Engenharia) e nem a rescisão contratual, convênio 322/2000 não foi encontrado a autorização para o início da obra, convênio 839/98 não foi encontrado o atestado de vistoria do veículo pelo órgão municipal de transito, convênio 116/98 não foi



encontrado o pedido de compras dos itens adquiridos, estes documentos foram solicitados pela Equipe da Secretaria de Estado da Educação”.

- Cópia do **RELATÓRIO de VERIFICAÇÃO**, emitido em 26/02/2002, por meio do qual foram constatadas várias **IRREGULARIDADES** (vários serviços realizados insatisfatoriamente) na execução da obra, objeto do convênio, inclusive que a “*construção não teve o acompanhamento de engenheiro lotado na SRE, durante qualquer etapa de sua execução*”.
- Cópia do **OFÍCIO n.º 078/DAFI**, de 26/02/2002, por meio do qual o S.ra DIRETORA da Diretoria de Administração e Finanças, S.ra HELENA DE FÁTIMA RAMALHO VARELLA, e a S.ra DIRETORA da 37ª SRE, S.ra MARIA REGINA DA SILVA LOPES, encaminham à Diretoria de Prestação de Contas / SEE, na pessoa do S.r LEONARDO PETRUS, o **RELATÓRIO de CONSTRUÇÃO** de Escola de Nucleação Rural, no município de Crisólita / MG.

I.7. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. Pelo simples exame dos documentos acima indicados, sobretudo das **02 (duas) DECLARAÇÕES** emitidas pelo Ex.mo S.r Prefeito Municipal de Crisólita / MG, por meio das quais ele **confessa não possuir guardados**, como determina a legislação aplicável, os documentos comprobatórios do recebimento das quantias em dinheiro repassadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS ao mencionado Município para a construção das escolas, bem como os documentos referentes às aplicações financeiras dessas verbas; e ainda pelo exame do **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO**, mandado realizar pela Secretaria de Estado da Educação, relativamente às obras de construção das escolas executadas pelo Município de Crisólita, por meio do qual foram constatadas



várias irregularidades na execução dos serviços; corroborando a conclusão externada no PARECER anterior (Parecer PGE n.º 12.455/2002), entendo que **NÃO se pode atender** à **solicitação** do Prefeito Municipal de Crisólita – MG, de liberação da última parcela do Convênio n.º 2932/98, relativamente ao 6º (sexto) TERMO ADITIVO,

II.2. Ora, como já ressaltado no PARECER anterior, o repasse das verbas finais ao Município de CRISÓLITA, mesmo antes dessas últimas constatações de irregularidades, **NÃO poderiam ser feitos**, porque:

- em **PRIMEIRO LUGAR**, existem fortes **indícios** de irregularidades na aplicação dos recursos anteriormente repassados ao Município de Crisólita, como se pode verificar pelo simples fato de o Município, para a realização das obras da escola, já ter contratado 03 (três) empresas diferentes, sem, contudo, explicar e justificar tais contratações.
- em **SEGUNDO LUGAR**, porque, como informou o Superintendente de Finanças da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, S.r JOSÉ ROBERTO AVELAR, por meio do OFÍCIO n.º 369/2001 GSF-DPCO, até a presente data o Município de Crisólita **ainda não** apresentou a prestação de contas relativamente à 3ª (terceira) parcela liberada.
- e em **TERCEIRO LUGAR**, porque, como informou, também, o Superintendente de Finanças da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, S.r JOSÉ ROBERTO AVELAR, por meio do OFÍCIO n.º 369/2001 GSF-DPCO, **nenhum dos processos de PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentado pelo Município de Crisólita, referente às parcelas transferidas, **foi aprovado** pela Superintendência de Finanças da Secretaria de Estado da Educação.

II.3. Agora, diante das IRREGULARIDADES efetivamente constatadas, e diante do descumprimento pelo Município de Crisólita das obrigações constantes do **CONVÊNIO n.º 2932/98**, celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, notadamente do disposto nas letras “a”, “e” e “j” da **CLÁUSULA QUARTA** e do disposto na **CLÁUSULA SEXTA**, ambas do referido convênio, é evidente que o ESTADO DE MINAS GERAIS **NÃO poderá promover o repasse** de qualquer outra parcela de dinheiro ao Município de Crisólita, relativamente ao mencionado CONVÊNIO.



II.4. Longe disso, além de **NÃO poder atender** à solicitação do Prefeito do Município de Crisólita, feita no sentido de liberar a última parcela do Convênio n.º 2932/98, diante do conhecimento dos novos fatos (IRREGULARIDADES – serviços realizados insatisfatoriamente), entendo que o ESTADO DE MINAS GERAIS deve tomar a iniciativa de exigir judicialmente a prestação de contas do Município de Crisólita / MG.

III - CONCLUSÃO

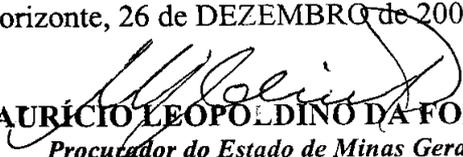
III.1. Ante todo o exposto, reiterando a conclusão externada no PARECER PGE n.º 12.455/2002, **entendo** que a **solicitação** do Prefeito Municipal de Crisólita – MG de liberação da última parcela do Convênio n.º 2932/98, relativamente ao seu 6º (sexto) TERMO ADITIVO, **NÃO pode ser atendida.**

III.2. Além disso, diante do conhecimento dos novos fatos (IRREGULARIDADES – serviços realizados insatisfatoriamente), e com fundamento no CONVÊNIO n.º 2932/98 (letra “j” da CLÁUSULA QUARTA e CLÁUSULA SEXTA) e no disposto no art.70, parágrafo único da CF/88 e no art.74, §2º, incisos I e II da CE/MG, **entendo**, também, que o ESTADO DE MINAS GERAIS deve tomar a iniciativa de **exigir judicialmente a prestação de contas** do Município de Crisólita / MG.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 07 (sete) laudas numeradas.

À douta consideração superior,

Belo Horizonte, 26 de DEZEMBRO de 2002.


MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSEÇA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG n.º 55.454

Visto.

Aprovo o parecer.
A alta censura.

BH, 02.01.2003

Felipe Pereira de Paula Castro
Coordenador de Área, em substituição
da Chefia